

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/SP COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EDITAL 60/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2022

Processo nº:105/2022 Modalidade: Pregão. Forma: Eletrônica

Tipo: Menor Preço por lote.

Por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **CASA DO ALUMINIO LTDA-ME**, no Lote 01 do Pregão Eletrônico 034/2022, O objeto da presente licitação é "AQUISIÇÃO DE 200 JOGOS DE MESAS DE PLÁSTICO COM 4 CADEIRAS, destinados à Diretoria Municipal de Educação, conforme disposições do Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência.", conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.770.193/0001-47, com sede sito à Avenida Rio das Pedras, nº 2055, Bairro Jardim Aricanduva, CEP 03.453-100, São Paulo /SP vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro ne legislação hodiernamente vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

Após analise minuciosamente da Marca: ARQPLAST apresentados pelo arrematante CASA DO ALUMINIO LTDA-ME., doravante denominada simplesmente como licitante recorrida, verifica-se que a mesma não atende o objeto conforme o anexo I e também Termo de referência em sua integralidade conforme demonstrado a seguir.

Pois bem. Ao verificar a marca: **ARQPLAST** da licitante recorrida, constata-se que não atende a descrição solicitado no termo de referência do anexo I após consultar o site: https://www.magazineluiza.com.br/2-cadeira-plastica-preta-bistro-resistente-154kg-argplast/p/bd4h31674d/mo/otmo/

Verificamos que a Capacidade da cadeira para 154 kg e no termo de referência está bem claro que a cadeira tem que ter Capacidade para 182 kg.



Sucede que, após a análise do catalogo apresentado pela empresa arrematante verificamos que no catálogo não consta capacidade da cadeira e também medidas da cadeira, conforme descrição do produto em edital. Também entramos em contato com o fabricante via e-mail e constatamos que a indústrias não produz a cadeira na cor cinza inox como consta em edital.

De: SAC - Argplast Plasticos Ltda <sac@argplast.com.br>

Date: qui., 11 de ago. de 2022 17:23 Subject: RES: Cotação - Cadeiras

Tudo bem e você?

Não trabalhamos com a produção de cadeiras nas cores cinzas. Dependendo do modelo, as cores disponíveis são brancas e pretas. Nessa quantidade que está sendo solicitada nós não atendemos. Vendemos para pessoa jurídica, com segmento de comércio no CNAE. Se for o caso, nos informes o CNPJ para que possamos enviar nossas condições de compra e nosso catálogo. Ou, entre em contato com um de nossos distribuidores para cotação dos itens na quantidade que você precisa:

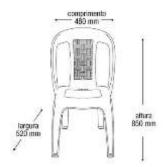
FAIM

(11) 4408-5163 / (11) 97674-5901 e-Commerce: (11) 94196-9789.

A cadeira solicitada em edital está com a Capacidade para 182 kg e não Capacidade para 154 kg. Diante deste fato pedimos a desclassificação da empresa, pois o produto está fora da especificação do edital.

Após analisar também no site verificamos que a medida também está errada, no termo de referência do objeto está Altura Encosto: 88cm Largura: 39cm Profundidade: 40cm

E conforme a foto ilustrativa no site a cadeira da marca: ARQPLAST Altura: 85mm Largura:52mm Comprimento:48mm





A cadeira é testada de duas formas, a primeira é com a capacidade de 154 kg, podendo suportar a uma carga de 1kg, 5kg, 50kg até alcancar a carga de 154kg. Já a segunda forma é de capacidade de 182 kg, podendo suportar a uma carga de 1kg, 5kg, 50kg até alcançar a carga de 182kg, logo, uma cadeira que possui apenas a capacidade de carga para 154kg, não pode alcançar a capacidade de carga de 182 kg, pois se uma carga de, por exemplo, 160kg ou 170kg for distribuída na cadeira que suporta 154kg, não terá a mesma resistência da cadeira de 182kg que foi solicitado no termo de referência deste edital, com a possibilidade enorme de não resistir e quebrar em partes perigosas para o usuário.

No que tange expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Demonstrado o desatendimento do lote I conforme citado acima, a empresa ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS EIRELI, requer que seja acolhida o presente recurso administrativo conforme exposto no pedido a seguir anulando a decisão de declarado vencedor do certame empresa CASA DO ALUMINIO LTDA-ME.

Isto posto, diante do todo acima alegado, verifica-se que a licitante recorrida deixou de cumprir com o edital licitatório, pelo que sua desclassificação e inabilitação do certame é medida que se impõe em razão do princípio da vinculação ao edital licitatório.

A situação em apreço trata-se de violação gritante aos princípios norteadores da administração pública, eles são, vinculação ao edital licitatório e legalidade, conforme artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Desta forma, a administração pública deve realizar o julgamento das propostas, conforme o edital licitatório, segundo claramente se infere do artigo 59, inciso II, da lei supracitada:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Dito isto, a classificação da proposta e a manutenção da habilitação da licitante recorrida no certame fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme acima comprovado.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993 e a Lei n.º 10.520/2002, sendo posterior e recentemente publicada a Lei 14.133/2021, o qual aborda as novas regulamentações para os processos licitatórios. Na novel legislação, a vinculação ao edital é medida de ordem como acima destacado, e a observância das regras pela própria administração é medida que se impõe.

Isto posto, requer-se a procedência do presente recurso, inabilitando a licitante CASA DO ALUMINIO LTDA-ME do certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.	41.770.193/0001-47
	Aricanduva Comércio de Artigos de Plásticos - EIRELI
Assinado digitalmente	Avenida Rio das Pedras, 2055 SL J Alto Jardim Aricanduva - 03.453-100 São Paulo - São Paulo
Maria Eliza Santos dos Reis	
RG. 17.325.849-9 SSP SP	
CPF 089.032.878-19	